



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115206-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CLAUDINEI ALVES DE MATTOS MATEUS, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50239

Agravo de instrumento n. 2115206-57.2025.8.26.0000

Agravante: Claudinei Alves de Mattos Mateus

Agravada: Facta Financeira S/A

Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c outros. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Suficiente comprovação pelo agravante de situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça. Benefício deferido.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente em razão da r. decisão de fls. 273/274 proferida nos autos principais, a qual negou o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que juntou documentos comprovando que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; que recebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$1.694,66 e líquido de R\$912,00.

Foi concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida e dispensada a manifestação da parte agravada, visto que ainda não citada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Registre-se que o agravante, no feito principal, demonstrou a fls. 32/35 que recebe benefício previdenciário pouco superior a 1 (um salário-mínimo).

Também juntou extratos bancários demonstrando movimentações de valores módicos, declaração de isenção da obrigação de declarar imposto de renda e ainda contas referentes a gastos com serviços essenciais.

Diante de tal contexto, restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostra compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se aplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, e, portanto, outra não poderia ser a solução senão o deferimento da gratuidade da justiça.

Assim, de rigor o deferimento da concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator